

6 kg (901 a 1.080 fls).....	R\$	82,87
7 kg (1.081 a 1.260 fls).....	R\$	93,82
8 kg (1.261 a 1.440 fls).....	R\$	104,77
9 kg (1.441 a 1.620 fls).....	R\$	115,72
10 kg (1.621 a 1.800 fls).....	R\$	126,67
11 kg (1.801 a 1.980 fls).....	R\$	137,62
12 kg (1.981 a 2.160 fls).....	R\$	148,58
13 kg (2.161 a 2.340 fls).....	R\$	159,53
14 kg (2.341 a 2.520 fls).....	R\$	170,48
15 kg (2.521 a 2.700 fls).....	R\$	181,43
16 kg (2.701 a 2.880 fls).....	R\$	192,38
17 kg (2.881 a 3.060 fls).....	R\$	203,33
18 kg (3.061 a 3.240 fls).....	R\$	214,28
19 kg (3.241 a 3.420 fls).....	R\$	225,23
20 kg (3.421 a 3.600 fls).....	R\$	236,18
21 kg (3.601 a 3.780 fls).....	R\$	247,13
22 kg (3.781 a 3.960 fls).....	R\$	258,08
23 kg (3.961 a 4.140 fls).....	R\$	269,03
24 kg (4.141 a 4.320 fls).....	R\$	279,98
25 kg (4.321 a 4.500 fls).....	R\$	290,94
26 kg (4.501 a 4.680 fls).....	R\$	301,89
27 kg (4.681 a 4.860 fls).....	R\$	312,84
28 kg (4.861 a 5.040 fls).....	R\$	323,79
29 kg (5.041 a 5.220 fls).....	R\$	334,74
30 kg (5.221 a 5.400 fls).....	R\$	345,69

* O valor do porte de remessa e retorno, varia de acordo com a tabela da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
** Esta tabela deve ser utilizada para envio de correspondência dentro do Estado do Pará

L E I Nº 7.760, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013
Dispõe sobre a extinção dos cargos de nível fundamental no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Ficam extintos quatro cargos de Técnico em Contabilidade, cinquenta e dois cargos de Vigia, quatro cargos de Auxiliar de Edificações, treze cargos de Motorista, trinta e sete cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, setenta e um cargos de Oficial de Serviços Auxiliares, dez cargos de Auxiliar de Serviços de Manutenção e nove cargos de Operador de Telecomunicações do Quadro Permanente de Servidores do Ministério Público do Estado do Pará, conforme indicado no Anexo Único desta Lei.
Art. 2º Os cargos referidos no art. 1º e relacionados no Anexo Único que encontrarem-se preenchidos até a data da promulgação desta Lei serão extintos a partir da respectiva vacância, individualmente apurada, assegurado aos atuais ocupantes todos os direitos e vantagens até a aposentadoria, inclusive promoção.
Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações e disponibilidades orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Pará, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de dezembro de 2013.
HELENILSON PONTES
Governador do Estado em exercício

ANEXO ÚNICO

CARGOS	NÚMERO DE CARGOS EXISTENTES	NÚMERO DE CARGOS PREENCHIDOS	NÚMERO DE CARGOS EXTINTOS	QUADRO EM EXTINÇÃO CARGOS REMANESCENTES
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	04	00	04	-
VIGIA	52	00	52	-
AUXILIAR DE EDIFICAÇÕES	04	00	04	-
MOTORISTA	61	48	13	48
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	182	145	37	145
OFICIAL DE SERVIÇOS AUXILIARES	114	43	71	43
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO	29	19	10	19
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES	24	15	9	15

L E I Nº 7.761, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013
Autoriza o Estado do Pará a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal e a oferecer garantias, e dá outras providências.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Estado do Pará, por meio do Poder Executivo, autorizado a contratar e garantir o financiamento com a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$389.380.494,59 (trezentos e oitenta e nove milhões, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito interno e condições específicas.
Parágrafo único. O financiamento de que trata o “caput” deste artigo destina-se a financiar as contrapartidas de empreendimentos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC e PAC 2 – Habitação, Saneamento e Transporte) e do Programa Minha Casa, Minha Vida, na forma do Anexo Único, parte integrante desta Lei, cujos valores correspondem ao mínimo previsto pelas Instruções Normativas do Ministério das Cidades.
Art. 2º Para a garantia do principal e dos encargos e acessórios da dívida, bem como demais obrigações decorrentes dos financiamentos ou operação de crédito a serem contraídos pelo Estado, observada a finalidade indicada no parágrafo único do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular, em garantia, nos instrumentos contratuais, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE e/ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cuja quota seja do titular, e do produto de arrecadação de outros impostos.
Parágrafo único. Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para a quitação do financiamento de que trata esta Lei, encargos contratuais e/ou, ainda, na hipótese de extinção das receitas, a garantia será sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-las, durante os prazos dos contratos de financiamentos autorizados por esta Lei.
Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.
Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a consignar, nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado do Pará, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para a execução dos empréstimos e para o financiamento, dotações suficientes aos investimentos e pagamentos das parcelas de amortização e encargos financeiros decorrentes do financiamento, bem como os valores das contrapartidas dos empreendimentos de que trata a presente Lei.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de dezembro de 2013.
HELENILSON PONTES
Governador do Estado em exercício

ANEXO ÚNICO

Despesas de Capital a serem financiadas pela Operação de Crédito		
Despesa de Capital	Município	Programa
Saneamento		
Estudos e projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário	Belém	PAC

Despesa de Capital	Município	Programa
Ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água	Abaeetetuba, Altamira, Ananindeua, Belém, Bragança, Capanema, Castanhal, Dom Eliseu, Igarapé-Miri, Marabá, Santarém e Tailândia	PAC
Abastecimento de água e tratamento convencional	Itaituba e Oriximiná	PAC
Implantação de sistema de captação superficial	Marabá	PAC
Implantação de adutora de água tratada	Capanema	PAC
Ampliação do sistema de esgotamento sanitário	Castanhal, Marabá e Marituba	PAC
Implantação e recuperação de estação de tratamento do sistema de esgotamento sanitário na área central de Belém	Belém	PAC
Recuperação da estação elevatória final do esgoto da área central de Belém	Belém	PAC
Execução de instalações prediais internas de esgotos prediais - Área de baixa renda	Belém	PAC
Saneamento integrado na Bacia do Tucunduba - 2ª Etapa	Belém	PAC
Ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água	Alenquer, Ananindeua, Breves, Castanhal, Moju, Marabá, Marituba, Monte Alegre e Santarém	PAC 2
Ampliação e modernização dos sistemas integrados de produção e adução de abastecimento de água da RMB	Belém	PAC 2
Urbanismo		
Prolongamento da Avenida João Paulo II - trecho: Passagem Mariano/Alameda Moça Bonita/Avenida Mário Covas	Belém	PAC 2
Habitação		
Urbanização integrada de favelas - Riacho Doce/ Pantanal - 3ª Etapa	Belém	PAC
Urbanização do entorno do igarapé Taboquinha (ocupação Cubatão) – piloto para intervenções em áreas alagáveis	Belém	PAC
Ações integradas de regularização fundiária, serviços de infraestrutura básica, produção de recuperação de unidades habitacionais	Belém	PAC
Construção de unidades habitacionais e urbanização	Belém	PAC
Produção de unidades habitacionais, regularização fundiária e projeto social	Belém	PAC
Construção de unidades habitacionais – Empreendimento Viver Melhor Marituba	Marituba	PMCMV

L E I Nº 7.762, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013
Autoriza o Estado do Pará a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal e a oferecer garantias, e dá outras providências.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Estado do Pará, por meio do Poder Executivo, autorizado a contratar e garantir o financiamento com a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$424.960.230,86 (quatrocentos e vinte e quatro milhões, novecentos e sessenta mil, duzentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito interno e condições específicas.
§ 1º Os recursos decorrentes da operação serão aplicados nas despesas de capital constantes do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado, na forma do Anexo Único, parte integrante desta Lei.
§ 2º As despesas de capital descritas no Anexo Único referido no § 1º deste artigo poderão ser alteradas pela existência de saldo proveniente da operação de crédito ou por necessidade de atender investimentos estratégicos de interesse público, até o limite de 18% do valor total do financiamento, sem prejuízo dos objetivos estabelecidos no Plano Plurianual e nos Orçamentos Anuais do Estado.
Art. 2º Para a garantia do principal e dos encargos e acessórios da dívida, e demais obrigações decorrentes dos financiamentos ou operação de crédito a serem contraídos pelo Estado, observada a finalidade indicada no § 1º do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantias, nos instrumentos contratuais, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE.
Parágrafo único. Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para a quitação do financiamento de que trata esta Lei, encargos contratuais e/ou, ainda, na hipótese de extinção das receitas, a garantia será sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-las, durante os prazos dos contratos de financiamentos autorizados por esta Lei.
Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto